**LEI Nº 2.876, DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

# *“*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, EM AMBIENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS, ABERTOS OU FECHADOS, A COMERCIALIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFICIO DE

# ESTAMPIDOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

# (Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025, de autoria da Vereadora Mônia Tonial Viêra).

**MONALISA RUARO**, Prefeita de Catanduvas (SC), no uso das atribuições legais, faz saber a todos que o Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona e promulga a presente LEI:

|  |
| --- |
| **Art. 1º** Fica proibido, em todo o Município de Catanduvas/SC, incluindo todo território urbano e rural, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, a comercialização, utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício, estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas formas em que menciona.  **§1º** Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* desse artigo consideram-se fogos e artefatos pirotécnicos:  I - os foguetes;  II - os fogos de estampido;  III - os morteiros;  IV - as baterias.  V – as bombinhas (também chamadas de bombas de solo, rojões, panchões ou petardos, especialmente as de fabricação caseira;  **§ 2º Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que produzem efeitos visuais sem estampido e não causam poluição sonora.**  **Art. 2º** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:  **I –** na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;  **II –** na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;  **III –** na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, bem como o encaminhamento da documentação para a Autoridade Policial para a devida instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.  **§ 1º** Na mesma pena incide a pessoa física ou jurídica que comercializar os artefatos dispostos no § 1º do art. 1º.  **§ 2º** Em caso de reincidência de infração por pessoa jurídica, a empresa terá seu registro de funcionamento suspenso por 90 (noventa) dias.  **§ 3º** A multa mencionada no inciso II do art. 2º será arbitrada no montante de 200 (duzentos) UFRMs (Unidade Fiscal de Referência Municipal) para pessoa física e 500 (quinhentos) UFRM para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.  **Art. 3º** A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão dos órgãos e instituições municipais, determinados pelo Poder Executivo.  **Art.4º** Os valores arrecadados com multas deverão ser revertidos no custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados ao bem-estar animal.  **Art. 5º** Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei. **Parágrafo único**. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.  **Art. 6º** As empresas terão 6 (seis) meses para se adequar a nova lei, e eliminar seu estoque.  **Art. 7º** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.  **Art. 8º** Essa Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação. |

Catanduvas/SC, 21 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**MONALISA RUARO**

Prefeita de Catanduvas